



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 14 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.263

Recurso nº 86.660 - IRPJ - EXS: 1978 a 1981

Recorrente MOINHO BERBEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - COMPRA PRODUTOS AGRÍCOLAS - ICM - PAGAMENTO FEITO POR PARTE DO COMPRADOR - O ônus é do Produtor. Não restando provado ter ocorrido a hipótese de substituição legal e na medida em que o comprador quer se beneficiar do ICM como custo na determinação do ICM a recolher no período, não há como aceitar a sua dedutibilidade.

CONTAS DE TELEFONE - Sendo as contas relativas a aparelhos, instalados na residência de pessoas ligadas a pessoa jurídica, a dedutibilidade das despesas respectivas fica condicionada a prova de que os telefonemas efetivamente foram feitos no interesse da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO BERBEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 14 de abril de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/051.114/82-00

RECURSO Nº: 86.660

ACÓRDÃO Nº: 101-74.263

RECORRENTE Nº: MOINHO BERBEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

MOINHO BERBEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com domicílio fiscal em Ribeirão Preto-SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, acréscimos e multa dos exercícios de 78 a 81.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte foram apuradas as seguintes irregularidades: (a) Pagamentos de despesas particulares de acionistas, dirigentes e seus parentes, referentes a contas telefônicas de aparelhos de propriedade dos mesmos, instalados em suas respectivas residências e cujos montantes foram levados a débito da conta de resultados nos exercícios sociais de 1978 a 1981; (b) Ônus tributário do ICM assumido mediante convenção particular entre as partes e recolhido em regime de substituição pela empresa fiscalizada em decorrência de aquisições de milho ao produtor rural e cujo montante do tributo fora ao mesmo tempo, levado a crédito no Registro de Entradas - mod. 1 e imputado a despesa operacional (ano-base 78) e custo industrial (anos-base de 1979 e 1980) para compor o resultado operacional.

Em sua impugnação de fls. 27/32, alega que as ligações telefônicas se relacionavam com a atividade da empresa e teriam sido feitas nas residências de seus diretores a partir das 20:00 horas, para que a empresa se beneficiasse da redução de 50%

Contesta, ainda, a infração que caracteriza como irregular o ICM as sumido pela empresa, alegando que cabe ao adquirente tal ônus, uma vez que não se exige do agricultor o pagamento do ICM.

A decisão singular mantém a exigência original, considerando para tanto que: (a) não prosperar a argumentação concludindo pela necessidade dos telefonemas, sobretudo quando utilizados fora do expediente comercial por seus parentes que não mantêm vínculo com a empresa, isto sem considerar não ter sido apresentada qualquer prova; (b) não cabe ao contribuinte substituto o direito de deduzir o ICM, até porque as convenções entre as partes não podem ser opostas a Fazenda Nacional, no sentido de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

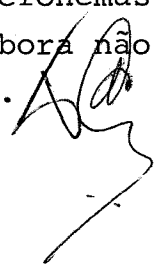
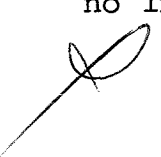
Em seu recurso de fls. 43/47 repete a argumentação antes dispendida, citando acórdãos do Conselho de Contribuintes onde é reconhecido o direito a dedutibilidade do tributo pago (Funrural) nas operações com agricultores. Quanto aos telefonemas, diz que a questão é meramente de prova e que o fisco não provou que os mesmos não eram de interesse da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator.

A única razão argüida pelo recorrente para justificar o pagamento de contas particulares de telefones por parte da empresa é a de que os telefonemas não eram dados para atender interesses particulares, embora não prove que os telefonemas eram dados no interesse da empresa.



Construído esse raciocínio, não bastasse o fato de o fisco apurar que os pagamentos se referiam a telefones particulares, pretende validar os pagamentos efetuados.

Nada mais pretensioso. Verdadeira sua alegação, cabia apresentar as provas o que, entretanto não foi feito, razão que justifica, por si mesmo, a manutenção da glosa efetuada.

Quanto ao ICM reembolsado é preciso verificar que nenhuma das alegações formuladas pelo contribuinte foi provada, o que, entre outros, não permite acolher as suas razões.

Sobre a não dedutibilidade do ICM nestes casos, essa Câmara já se manifestou, como se verifica do Acórdão nº 101-72.809, onde o relator Conselheiro Francisco de Assis Miranda assim se manifestou:

- "a) Em primeiro lugar porque não integrou essa parcela o valor da operação de compra e venda, porquanto não havia como justificar a sua necessidade;
- b) Em segundo lugar porque tal procedimento fugiria ao controle fiscal, dado à falta de documento oficial, esses valores seriam facilmente manipuláveis;
- c) Em terceiro lugar porque sendo a parcela despesa de um, teria de ser receita de outro, sendo certo que somente com a existência de documento oficial ou a prova de que o beneficiário da importância, efetivamente o submeteu a tributação, seria viável a dedução, dado que aí estaria garantido o princípio da compensação fiscal. Como no caso a contabilização do reembolso foi feita sem respaldo em qualquer documento oficial ou prova do efetivo oferecimento a tributação daquela parcela pelo vendedor, não pode prosperar a pretensão da recorrente."

Ainda sobre o assunto, vale transcrever alguns trechos do voto do Conselheiro Amador Dutrelo Fernández no Acórdão nº 101-72.810 do qual foi relator:

"Vale acrescentar que atentos a sistemática de cálculo do ICM, além das jurídicas e cautelosas ... nas operações em que o produtor recolhe o tributo não cabe ao adquirente reembolsá-lo a parte, pois o mesmo já foi reembolsado, dado estar o tributo incluído no preço da operação (valor mercadorias mais valor do ICM é igual ao valor constante da nota fiscal).

Procedimento diverso importaria em considerar o valor reembolsado como nova parcela do preço que deveria ser acrescida à base de cálculo do ICM (art. 24 do RICM), acarretando a incidência do ICM sobre o que seria ICM.

Do contrário, mesmo considerando que, efetivamente, a parcela tenha sido reembolsada, a falta da incidência do ICM constituiria vantagem obtida pelo vendedor (produtor) em fraude e legislação tributária (ICM; FUNRURAL, e provavelmente do IR, pois a administração deste tributo, como reembolso não constou de qualquer documento oficial, exigido pela legislação que regula as transações de compra e venda, o FISCO não disporá de mecanismos para uma auditoria confiável) e também não pode ser admitida como custo, eis que não amparada por documentos fiscais que legitimem a sua imputação à conta de Lucros e Perdas.

Finalmente, o pagamento, por fora, ou à parte, constituiria fraude à política de fixação e controle de preços mantidas pelo Governo Federal;..."

Não custa ressaltar que o ICM, além de ter sido considerado como custo ou despesa operacional, foi computado para efeito de reduzir o valor total do ICM a recolher no período ou períodos respectivos, gerando, portanto, um duplo benefício para o recorrente.

Na medida em que o ICM, foi utilizado para efeito de determinar o saldo do ICM a recolher no período não há como aceitar a sua dedução como despesa.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pela negativa de provimento ao recurso apresentado.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR